

Lauro de Freitas(Ba), 13 de dezembro de 2018

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO
DE LICITAÇÃO - CPCFJL
ATT: Dra. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS –
PRESIDENTE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2018 - Processo nº. 23113.044012/2018-10
- Serviços da segunda etapa da reforma do Centro de Cultura e Arte da Universidade
Federal de Sergipe – CULTART-UFS

CONTRARRAZÃO RECURSO
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME

Prezada Senhora,

RECEBI O ORIGINAL

EM 13/12/18

DOS FATOS:

Antonina E. dos Santos
Antonina E. dos Santos
Presidente da CPCFJL / UFS
SIATE nº 1103180

A Empresa Construtora Nogueira Franco Eireli - ME através de seu recurso administrativo, datado de 05 de dezembro de 2018, contra a sua desclassificação no certame, conforme decisão da comissão de licitação no que tange: “Não apresentou atestado de capacidade técnica operacional para comprovar execução de 125,23m2 em piso assoalho de madeira de lei e nem atestado capacidade técnica profissional para comprovar a execução de piso assoalho de madeira de lei”, por isto teria desatendido os itens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do edital, combinados com o anexo II, itens 3 e 11 do mesmo edital. A mesma tenta arguir que sua inabilitação é ilegal através do recurso apresentado.

DAS RAZÕES:

Como vemos a Construtora Nogueira Franco Eireli - ME solicitou esclarecimentos ao edital, antes da abertura do certame, acerca dos atestados de capacidade técnica operacional e profissional sobre o piso em assoalho de madeira de lei = 125,43m2, obtendo a seguinte resposta em 21/11/2018(doc. anexo): “**Considerando o CENTRO DE CULTURA E ARTE (CULTART) uma edificação Tombada pelo Patrimônio Histórico Estadual (Tombamento:**

Rua 03, Casa 34 – Vila Praiana – Lauro de Freitas/Ba
CEP.: 42.700-000 TELEFAX:(71)3287-2749/98794-2749
EMAIL: potenciaconstrutora@hotmail.com

Decreto nº 4.989, de 23 de abril de 1981. Inscrição no Livro de Tombo nº 01 – Geral – fl. 5 e 6. Em 30.04.1981.); Considerando o assoalho de madeira de lei existente na edificação como parte integrante desse patrimônio e possível de ser recuperado; Considerando o serviço de restauro de natureza patrimonial uma atividade especializada e, geralmente, demandar mais cuidado na sua execução; No nosso entendimento os serviços de maior relevância técnica são distintos: Item 01 'Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei' e Item 02 'Piso em assoalho de madeira de lei. Att. Júlio Santana DOFIS Diretor”.

Como vemos na ata de julgamento da licitação datada de 29 de novembro de 2018(doc. anexo) a Construtora Nogueira Franco Eireli – ME fora inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional e profissional execução de 125,23m2 em piso assoalho de madeira de lei, mesmo já sabendo da sua necessidade, conforme esclarecimento citado no parágrafo anterior.


A Construtora Nogueira Franco Eireli – ME teve a oportunidade de impugnar o edital conforme sua cláusula quarta, devendo protocolar o pedido, na forma da lei, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não o fez, portanto aceitou todas suas cláusulas e anexos.

PEDIDO:

Como vemos é descabido o recurso da Construtora Nogueira Franco Eireli – ME, pois a mesma antes da data da abertura dos documentos de habilitação sabia das exigências técnicas do edital, através de esclarecimento formalizado pela própria empresa e resposta concedida pela UFS em 21/11/2018 e não impugnou o edital no prazo estipulado pelo mesmo.

Solicitamos desta comissão que seja mantida a inabilitação da Construtora Nogueira Franco Eireli – ME pelos fatos acima relatados.

atenciosamente,



POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI EPP
C.N.P.J. 04.198.561/0001-06
Alcione José Requião Sarkis
Sócio-Administrador CREA/BA 19.209-D

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPP
CNPJ: 04.198.561/0001-06

Rua 03, Casa 34 – Vila Praiana – Lauro de Freitas/Ba
CEP.: 42.700-000 TELEFAX:(71)3287-2749/98794-2749
EMAIL: potenciaconstrutora@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 011/2018

OBJETO: SEGUNDA ETAPA DA REFORMA DO CENTRO DE CULTURA E ARTE – CULTART DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

ESCLARECIMENTO N. 01 – RECEBIDO EM 21/11/2018

INTERESSADO: Empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI, CNPJ n. 24.250.237/0001-99.

PERGUNTA:

O Anexo II do edital, pede que, além dos itens: 03 - Piso em concreto simples despolado, fck = 15 Mpa, e=7cm; e 04 – Forro, seja necessário comprovar por meio de atestados técnicos os itens: 01 - Restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei; e 02 - Piso em assoalho de madeira lei.

Porém nesses dois itens serão executados os mesmos serviços, ou seja, o piso em assoalho de madeira de lei. Portanto quem restaura ou recupera e quem faz, executam o mesmo serviço, ou seja, ambos atendem os 2 itens?

RESPOSTA EMITIDA PELO DOFIS EM 21/11/2018:

“Considerando o CENTRO DE CULTURA E ARTE (CULTART) uma edificação Tombada pelo Patrimônio Histórico Estadual (Tombamento: Decreto nº 4.989, de 23 de abril de 1981. Inscrição no Livro de Tombo nº 01 – Geral – fl. 5 e 6. Em 30.04.1981.);

Considerando o assoalho de madeira de lei existente na edificação como parte integrante desse patrimônio e possível de ser recuperado;

Considerando o serviço de restauro de natureza patrimonial uma atividade especializada e, geralmente, demandar mais cuidado na sua execução;

No nosso entendimento os serviços de maior relevância técnica são distintos: Item 01 'Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei' e Item 02 'Piso em assoalho de madeira de lei. Att. Júlio Santana DOFIS Diretor”.

Atenciosamente,

Antonia Emmanuela Valentins
Presidente da CPCFJL

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPP
CNPJ: 04.198.561/0001-06



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO
ALUSIVA À CONCORRÊNCIA N.º 011/2018,
OBJETIVANDO SERVIÇOS DE SEGUNDA
ETAPA DA REFORMA DO CENTRO DE
CULTURA E ARTE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE – CULTART-SE.

Às dez horas, horário de Brasília, do dia 28 de novembro de dois mil e dezoito, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe, reuniram-se os servidores legalmente designados pela Portaria n.º 329 de 15.03.2018 – GR, para a lavratura da Ata de Resultado de Habilitação alusiva à Concorrência n.º 011/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, para a realização **de serviços da segunda etapa da reforma do Centro de Cultura e Arte da Universidade Federal de Sergipe – CULTART-UFS**, localizado na avenida Ivo do Prado, n. 612, Bairro São José, CEP 49015-070, Aracaju-SE, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital de convocação n. 011/2018, processo administrativo n. 23113.044012/2018-99.

Conforme registrado em Ata de Abertura de Sessão anexa às fls. 546/553 do processo administrativo eletrônico, as habilitações das 02 (duas) empresas: 01. POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ n. 04.198.561/0001-06 e 02. CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPP
CNPJ: 04.198.561/0001-06



2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

foram encaminhadas ao DOFIS/UFS para análise técnica, com base nas exigências do edital.

1. ANÁLISE TÉCNICA DO DOFIS/UFS

1.1. O parecer técnico emitido pelo DOFIS está anexado às fls. 556/560 do processo administrativo eletrônico. Da análise da documentação, considerando-se as exigências do edital, conclui-se que:

Item 5.2.1 – Representação legal - Credenciamento	
EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Titular da empresa licitante – Contrato Social (fls. 276/278)
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Representante designado pela empresa licitante - Procuração específica (fls. 459/465)

Item 5.4. – Será realizada consulta ao portal de transparência, bem como ao portal de transparência do Tribunal de Contas da União, O portal do Tribunal Superior do Trabalho e o portal Conselho Nacional de Justiça.

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Situação regular (fls. 267/273)
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Situação regular (fls. 469/475)

Item 5.5.1 – Cadastramento no SICAF

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	SICAF regular, sem registro de ocorrências impeditivas (fls. 264/265)
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	SICAF com documentação da Receita Federal, INSS, FGTS, Certidão Trabalhista



Handwritten notes:
MPC
40
d

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

	regulares. A documentação da Receita Estadual e Receita Municipal estavam com pendências no SICAF. No entanto, a empresa anexou junto com a documentação de habilitação comprovação de regularidade perante a fazenda estadual do Governo de Minas Gerais e um alvará de licença e funcionamento expedido pela secretaria municipal de fazenda da Prefeitura de Nova Lima, ressaltando-se que a regularidade juntos aos órgãos estaduais e municipais é exigida obrigatoriamente somente para efeito de contrato. (fls. 466/468).
--	---

Item 5.5.6.1 – As microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Cooperativa equiparada - COOP, de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006, que desejarem fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar, deverão apresentar declaração de enquadramento da licitante como ME, EPP ou COOP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007.

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Empresa de Pequeno Porte. Optante pelo SIMPLES (fls. 274, 275, 288, 289 e 290)
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Microempresa. Optante pelo SIMPLES. (fls. 476, 477, 492)

Item 5.5.21 – As empresas devem comprovar possuir boa situação financeira, mediante índices de balanço: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), Liquidez Seca (LS) iguais ou superiores a 1,0 (um), consoante o **Anexo III – qualificação econômico-financeira.**

EMPRESAS	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Apresentou as documentações exigidas para comprovar os índices. (fls. 308).
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Apresentou as documentações exigidas para comprovar os índices. (fls. 510).

Handwritten signature:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials

Item 5.5.22 - Análise da capacidade de contratação da empresa, conforme faculta o parágrafo 4º do artigo 31 da Lei 8.666/93, de acordo com fórmula constante no Anexo III (qualificação econômico-financeira).

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira. (fls. 309).
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira, porém, o demonstrativo dos índices financeiros exigidos não foi assinado pelo contador e o demonstrativo da CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) e do ICC (Índice de Capacidade de Contratação) está sem nenhuma assinatura. Observa-se também que para o cálculo do ICC o valor do 'PQ' considerado não foi o valor orçado constante do edital do certame em questão. (fls. 512).

Item 5.5.23 - A licitante deverá relacionar obrigatoriamente TODOS os seus contratos vigentes (em andamento), conforme orientações contidas no ANEXO III - Qualificação Econômico financeira, sob pena de inabilitação, caso assim não proceda.

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Apresentou a relação exigida (fls. 309).
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Apresentou a relação exigida (fls. 511).

Item 5.5.24.1 - Prova de regularidade de registro e quitação Pessoa Jurídica da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials:
MSE
de
d

CREA da jurisdição da sede da licitante.	
EMPRESA	ATENDIMENTO
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Certidão válida até 31/03/2019 – CREA-SE (fls. 310).
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Certidão válida até 30/11/2018 – CREA-MG (fls. 514/515) e Certidão válida até 31/03/2019 – CREA-SE (fls. 517).

Item 5.5.24.1.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – **Qualificação Técnica.** (1. Restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei – 73,10 m²; 2. Piso em assoalho de madeira de lei – 125,23 m²; 3. Piso em concreto simples desarmado, fck = 15 Mpa, e = 7 cm – 358,08m² e 4. Forro – 82,75m²).

EMPRESA	ATENDIMENTO
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Comprovou a capacidade técnica operacional com os atestados: ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bahia, obra de Reforma e adaptação do CDD/JUAZEIRO/BA, onde comprova execução de 562,81m ² de forro de PVC e 12,96m ² de pavimentação em concreto 25MPa e=15cm; UFS – Universidade Federal de Sergipe, obra de Reforma do CULTART – Centro Cultural de Cultura e Arte, em Aracaju/SE, onde comprova execução de 53,10m ² de instalação de piso em assoalho, 293,90m ² de manutenção de piso em madeira, 116,15m ² de recuperação de piso em madeira, 33,83m ² de piso em concreto 15MPa e=10cm e 476,06m ² de Forro em madeira de lei; UFS – Universidade Federal de Sergipe, obra de Construção de três Ilhas de comercialização no Campus São Cristóvão/SE, onde comprova execução de 591,63m ² de camada em concreto

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPF
CNPJ 04.198.561/0001-06



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

15MPa e=10cm;
IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, obra de construção da cobertura em galpão pré-moldado para ônibus e relocação do portão de acesso do Campus Aracaju/SE, onde comprova execução de 52,29m² de piso em concreto 21Mpa e=7cm;
IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, obra de Readequação do refeitório e do prédio para instalação do setor de TI e Comunicação, desenvolvimento Pessoal e Biblioteca no Campus Aracaju/SE, onde comprova execução de 10,08m² de forro de gesso e de 187,27m² de camada em concreto 15Mpa e=12cm;
UFS – Universidade Federal de Sergipe, obra de 1ª etapa da Reforma do CULTART – Centro Cultural de Cultura e Arte, em Aracaju/SE, onde comprova execução de 7,27m² de camada em concreto 15Mpa e=10cm, 537,24m² de restauração e/ou recuperação de piso assoalho em madeira, 153,62m² de instalação de piso em assoalho de madeira, 33,83m² de piso em concreto 15MPa e=10cm e 67,18m² de Forro em madeira de lei;
ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obra de Reforma e Ampliação da AC/CAMPO FORMOSO/DR/BA, onde comprova execução de 155,85m² de Forro em placa de gesso e 31,28m² de piso em concreto 20MPa;
ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obra de Reforma e Ampliação da AC/SÃO GONÇALO DO CAMPOS/DR/BA, onde comprova execução de 143,61m² de Forro de gesso e 10,48m² m² de piso em concreto 15MPa;
IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, obra de piso de alta resistência com reforço do sub-leito para galpão



7

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Universidade Federal Sergipe
 Comissão Permanente de Cadastramento
 de Firmas e Julgamento de Licitação
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
 Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

	de estacionamento do Campus Aracaju/SE, onde comprova execução de base com 56,69m ³ de concreto fck 25Mpa e com 561,35m ² de tela aço soldada. (fls. 312/443)
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Não apresentou atestado(s) técnico(s) que comprova(m) a capacidade técnica operacional para execução de 125,23m ² de 'Piso em assoalho de madeira lei', exigido como um dos serviços de maior relevância técnica. Comprovou os demais itens com o atestado da UFS – Universidade Federal de Sergipe, contrato de serviços de revitalização dos prédios e instalações dos Campi da UFS, onde comprova execução de 2.375,00m ² de forro de gesso, 625,00m ² de piso em concreto 21MPa e=10cm e 750,00m ² de restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei.

Item 5.5.24.2 – Comprovação de a licitante ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico, comprovando que executou serviços relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU.

Item 5.5.24.2.1 – A comprovação de aptidão técnica deverá respeitar à exigência do item 3, do ANEXO II do edital – **Qualificação Técnica** (1. Restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei; 2. Piso em assoalho de madeira de lei; 3. Piso em concreto simples despolado, fck = 15 Mpa, e = 7 cm, e 4. Forro).

EMPRESA	ATENDIMENTO
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Comprovou a capacidade técnica profissional com os acervos do Engenheiro Civil Alcione José Requião Sarkis: CAT BA20120002801, atestado dos ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bahia; CAT WEB - 128557/2012, atestados da UFS – Universidade Federal de Sergipe;



Handwritten signatures and initials

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

	<p>CAT WEB – 131243/2012, atestado do IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; CAT 418999/2017, atestado do IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; CAT 431109/2018, atestado da UFS – Universidade Federal de Sergipe; CAT 32223/2018, atestado dos ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bahia; CAT 32745/2018, atestado dos ECT/BA – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bahia; CAT 424310/2017, atestado do IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe. (fls. 312/443)</p>
<p>CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME</p>	<p>Não apresentou acervo técnico que comprova a capacidade técnica profissional para execução de 'Piso em assoalho de madeira lei', exigido como um dos serviços de maior relevância técnica. Comprovou os demais itens com o acervo técnico do Engenheiro Civil Paulo Affonso Nogueira Franco, CAT 431069/2018, atestado da UFS – Universidade Federal de Sergipe</p>

Item 5.5.25 – Apresentar declaração opcional de visita técnica ou declaração de conhecimento prévio do local da realização dos serviços, ou atestado de visita ao local da obra.

EMPRESA	ANÁLISE E PARECER
POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI	Declaração de conhecimento prévio. (fls. 444).
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELE-ME	Declaração conhecimento prévio. (fls. 538).

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 CNPJ: 04.198.661/0001-06

Handwritten signature



9

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloisio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciuufs@gmail.com

1.3. Registre-se, ainda, que as declarações dos itens 5.5.26.1, 5.5.26.2, 5.5.26.3, 5.5.26.4, 5.5.26.5, e 5.5.26.6 do edital foram apresentadas pelas empresas.

2. DAS OBSERVAÇÕES REGISTRADAS EM ATA DE ABERTURA DO CERTAME (FLS. 552)

2.1. O representante da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI registrou que a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME “*não atendeu aos subitens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do edital, combinados com o ANEXO II, também do edital, itens 3 e 11, por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional e nem atestado de capacidade técnica profissional para comprovar a execução dos serviços listados de maior relevância técnica do objeto do certame.*”.

3. ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3.1. A análise técnica do DOFIS/UFS é condição preestabelecida no edital (CLÁUSULA SÉTIMA, item 7.1, alínea h.3).

3.2. De acordo com a análise técnica do DOFIS a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI atendeu a todas as exigências de ordem técnica e econômico-financeira exigidas pelo edital.

3.3. Em relação à empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI a análise técnica do DOFIS constatou que a empresa não atendeu à exigência dos subitens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do edital, combinados com o ANEXO II, também do edital, itens 3 e 11, por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional para comprovar a execução de “*125,23m² de Piso em assoalho de madeira lei*”, e nem atestado de capacidade técnica profissional para comprovar execução de “*Piso em assoalho de madeira lei*”, ambos exigidos como um dos serviços de maior relevância técnica do edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
 Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciuufs@gmail.com

3.3. Em relação às observações do DOFIS quanto a ausência de assinatura do contador no demonstrativo dos índices financeiros da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO; ausência de assinatura o demonstrativo da CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) e do ICC (Índice de Capacidade de Contratação); e, ainda, cálculo do ICC com aplicação do preço orçado diferente do que consta como valor estimado no edital, a Comissão verificou que a aplicação correta do valor estimado na fórmula ainda resulta em valor de ICC maior ou igual a 1,0, e a ausência de assinatura nos demonstrativos de cálculo do ICC e CFAT se reveste em mera formalidade, uma vez que é possível constatar na documentação apresentada todos os elementos para aferição dos valores mínimos exigidos pelo edital.

3.4. Entretanto, a ausência de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional para um dos itens de maior relevância técnica do Edital, quer seja, "Execução de Piso em assoalho de madeira lei", enseja a inabilitação da licitante, conforme item 5.5.24 do edital e seus subitens, corroborado pelo artigo 30, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciuufs@gmail.com

3.5. Ressalte-se que em 21 de novembro de 2018 a empresa solicitou esclarecimentos ao edital com o seguinte questionamento (fls. 255/256):

O Anexo II do edital, pede que, além dos itens 03 - Piso em concreto simples desempolado, fck = 15 Mpa, e=7cm; e 04 - Forro Seja necessário comprovar por meio de atestados técnicos os itens: 01 - Restauração e/ou recuperação de assoalho madeira lei; e 02 - Piso em assoalho de madeira lei. Porém nesses dois itens serão executados os mesmos serviço, ou seja, o piso em assoalho de madeira de lei. Portanto quem restaura ou recupera e quem faz, executam o mesmo serviço, ou seja, ambos atendem os 2 itens.

3.6. O DOFIS, na mesma data emitiu a seguinte resposta que foi repassada à empresa na mesma data:

Considerando o CENTRO DE CULTURA E ARTE (CULTART) uma edificação Tombada pelo Patrimônio Histórico Estadual (Tombamento: Decreto nº 4.989, de 23 de abril de 1981. Inscrição no Livro de Tombo nº 01 – Geral – fl. 5 e 6. Em 30.04.1981.);

Considerando o assoalho de madeira de lei existente na edificação como parte integrante desse patrimônio e possível de ser recuperado;

Considerando o serviço de restauro de natureza patrimonial uma atividade especializada e, geralmente, demandar mais cuidado na sua execução;

No nosso entendimento os serviços de maior relevância técnica são distintos: Item 01 'Restauração e/ou recuperação de assoalho de madeira de lei' e Item 02 'Piso em assoalho de madeira de lei. Att. Júlio Santana DOFIS Diretor.

3.7. Portanto, a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA estava ciente de que deveria comprovar a capacidade técnica para os dois itens e não somente para um dos itens.

3.6. Por fim, sobre a observação da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA quanto a ausência da certidão de regularidade fiscal municipal para comprovar a pendência da Receita Municipal no SICAF da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA, a Comissão de Licitação esclarece que, em se tratando de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), ainda que a ME/EPP apresente irregularidade na Receita Municipal com validade vencida no SICAF e não conste no envelope de Habilitação certidão que comprove a regularidade perante esse Órgão, é indevida a sua inabilitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials.

por ocasião de participação em licitação. Somente após ser declarada vencedora do certame e para efeito de contrato é que se poderá exigir a comprovação de regularidade fiscal da ME/EPP, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 976/2012

(...)

12. Com efeito, os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem o seguinte:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação”. Grifei.

13. No meu entender, a redação de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à possibilidade de regularização fiscal após a fase de apresentação de propostas, na hipótese de a licitante for declarada vencedora.

14. Ainda que remanescessem controvérsias a respeito, o Decreto nº 6.204/2007, que *“regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal”*, veio para dissipá-las, considerando o que define seu art. 4º:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao

Handwritten signature.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

15. A redação do referido normativo é clara quanto ao momento em que se deve exigir a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, configurando-se, assim, como indevida a inabilitação da empresa (...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo exposto, conforme se extrai da análise acima, e com base no parecer técnico do DOFIS/UFS, a Comissão de Licitação, decide considerar:

a. **HABILITADA** a empresa: POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI., CNPJ n. 04.198.561/0001-06.

b. **INABILITADA** a empresa: CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI – ME, CNPJ n. 24.250.237/0001-99, por não atendimento à exigência dos subitens 5.5.24.1.2 e 5.5.24.2 do edital, combinados com o ANEXO II, também do edital, itens 3 e II, por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional para comprovar a execução de 125,23m² de “Piso em assoalho de madeira lei”, e nem atestado de capacidade técnica profissional para comprovar execução de “Piso em assoalho de madeira lei, ambos exigidos como um dos serviços de maior relevância técnica do instrumento convocatório.

4.2. O resultado será publicado no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2018. A partir de 03 de dezembro de 2018 começa a vigorar o prazo para interposição de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
 Tel.: (79) 3194-6960 e-mail: coliciufs@gmail.com

recurso administrativo, com base no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, encerrando-se em 07 de dezembro de 2018.

4.3. Fica previamente designando o dia 12 de dezembro de 2018, às 10h (horário de Brasília), para a realização de sessão de abertura da proposta de preço da empresa habilitada. Caso haja interposição de recurso, ficam sobrestadas as fases subsequentes até a decisão final do recurso.

4.4. Nada mais havendo a declarar, foi lavrada a presente ATA que, após lida, foi rubricada pelos membros da Comissão.

4.5. Esta Ata terá publicidade e divulgação no portal da CPCFJL, disponível em: <
<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/21148-concorrencia-publica-2018>>.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 29 de novembro de 2018.

Assinatura da Comissão:

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
 AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
 Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
 ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
 Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire Cunha Martins
 ADM. GRÁSIELA FREIRE CUNHA MARTINS
 Membro Suplente – SIAPE 1567371

POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 CNPJ: 04.198.561/0001-06